

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 30 DE Outubro DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA



PROTOCOLO Nº 126
Apda. De Goiânia 30/10/2023
Karnito
Assinatura 16:34

Institui o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário, concede isenção parcial ao Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPTU), na hipótese em que específica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário para que os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de bens imóveis urbanos localizados no território do Município de Aparecida de Goiânia-GO, requeiram a atualização dos dados cadastrais das respectivas unidades imobiliárias, na forma, prazo e condições a serem estabelecidas por ato do Chefe do Executivo.

Art. 2º Aos contribuintes que, voluntariamente, promoverem a atualização cadastral de seus imóveis, sempre que aberto pelo Poder Executivo o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário, será concedido desconto sobre o valor que acrescer ao valor do imposto, nos três primeiros exercícios seguintes à efetivação da atualização cadastral.

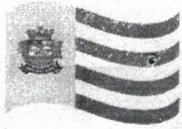
Art. 3º O desconto é fixado nos seguintes percentuais:

I - 1º exercício: 75% (setenta e cinco por cento);

II - 2º exercício: 50% (cinquenta por cento);

III - 3º exercício: 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Para a percepção do incentivo, a atualização cadastral imobiliária deverá ser requerida no período de vigência do aludido Programa e dependerá de prévio reconhecimento da Secretária da Fazenda.



§ 2º O incentivo previsto no *caput* não é cumulativo com quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais.

Art. 4º Verificada omissão ou declaração falsa de dados necessários à concessão do incentivo, o desconto poderá, desde logo, ser revogado, de ofício, e lançado o imposto, acrescido das devidas cominações legais e penalidades cabíveis, nos termos do que preceitua o artigo 37, inciso I, alínea "a", inciso II, alíneas "b" e "c" e inciso III, alínea "c", do Código Tributário Municipal (CTM).

Art. 5º Ao Chefe do Poder Executivo é facultada a edição de normas complementares, visando a regulamentação desta Lei.

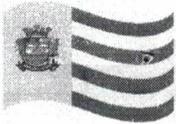
Art. 6º Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, aos 18 de outubro de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

EINSTEIN PANIAGO
Secretário da Fazenda





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

Encaminho a Vossas Excelências para apreciação, debate e aprovação o presente projeto de lei que *"Institui o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário, concede isenção parcial ao Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPTU), na hipótese em que específica, e dá outras providências"*.

É de conhecimento de Vossas Excelências que esta gestão vem adotando uma série de medidas legislativas, no intuito de, entre outros objetivos, incrementar a arrecadação tributária e conferir maior eficiência à Fazenda Pública Municipal.

Em seu bojo, apresentamos este incluso projeto de lei, reportando à sua relevância para a correta base de dados cadastrais dos imóveis de Aparecida de Goiânia. A Secretaria da Fazenda administra todas as informações sobre os imóveis que estão registrados no sistema de informática. Por intermédio de recursos de tecnologia da informação, de um trabalho diuturno de fiscalização tributária e da análise dos processos solicitados pelos contribuintes, procede-se à conformação dos dados que compõem os elementos indispensáveis à base de cálculo do IPTU. Mesmo assim, diante do volume e da dependência de situações externas, o cadastro de milhares de unidades imobiliárias permanece defasado, gerando problemas administrativos diversos, tais como atualização cadastral manual, ineficiência na cobrança amigável e sucumbência em execuções fiscais.

Em que pese o art. 43 da Lei Complementar nº 043/11, que institui o Código Tributário Municipal (CTM), dispor que "todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida neste Código, deverão ser inscritos, pelo contribuinte ou responsável, no Cadastro Imobiliário (...)", é tarefa contínua da Sefaz a busca por informações ou documentos que possam amenizar os erros nos dados, porque há inúmeras situações de transferências, reformas e edificações que não são apresentadas pelos contribuintes e não são possíveis de fácil identificação, em especial quando se trata de melhores internas nas construções.



Ainda que ao contribuinte seja determinado pelo CTM o dever de informar ao Fisco as alterações que resultem em atualização cadastral, é cediço que não se cumpre essa norma em seus termos ideais, fato que instiga a constante adoção de tarefas para amenizar o problema.

Nesse sentido, e nos termos do que dispõe o art. 381 do CTM, o Poder Executivo pretende, sempre que, após avaliação técnica, repute-se necessário, realizar um programa de recadastramento imobiliário voluntário, no sentido estimular os contribuintes a colaborarem com a gestão fazendária no aspecto do aperfeiçoamento do banco de dados imobiliários, a permitir que a atualização cadastral sirva para que a Sefaz atue de modo mais eficiente e, assim, preste um serviço de melhor qualidade aos cidadãos aparecidenses.

Dentre os aspectos que possam, realmente, despertar interesse nos contribuintes, situam-se os incentivos fiscais. Nessa esteira, pretende-se que se sintam estimulados a regularizar o cadastro de seus imóveis a partir do recebimento de incentivo fiscal, ainda que haja a possibilidade de acréscimo do tributo quando houver situações de aumento da área construída ou da qualidade e valorização do imóvel.

Esse é o papel da isenção. Os entes federativos, com base na característica da extrafiscalidade de determinados tributos, e no espectro dos ditames legais e constitucionais, têm competência para promover incentivos fiscais, visando o fomento à economia, à geração de emprego, ao desenvolvimento tecnológico e à melhoria da arrecadação tributária.

Assente ao tema a doutrina de Roque Carraza preleciona que "os incentivos fiscais materializam, pois, ou recompensas à prática de uma ação desejada pelo Estado, ou facilitações à ação dos contribuintes, tornando-a menos onerosa. E, estão, como é fácil perceber, no campo da *extrafiscalidade*, que, como ensina Geraldo Ataliba, é o emprego dos instrumentos tributários para fins não fiscais, mas ordinatórios (...). Que **por meio de incentivos fiscais, a pessoa política tributante estimula os contribuintes a fazerem algo que a ordem jurídica considera conveniente, interessante ou oportuno (...). Esse objetivo é alcançado por intermédio da diminuição ou, até, da supressão da carga tributária.** (CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p; 1.054). (Grifo nosso).



Em idêntica senda, "a isenção tributária tem como objetivo a utilidade geral ou de oportunidade política que o Estado pretende venham alcançados. À capacidade econômica do contribuinte agregam-se motivos de interesse geral sugeridos por determinados fins econômicos e sociais. (Benedito Grizotti *Apud* CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p; 1.053).

O doutrinador Roque Antônio Carraza, ao discorrer sobre o tema, também ensina que a extrafiscalidade possui dois sentidos: do mesmo modo que pode desestimular condutas, pode estimulá-las. (CARRAZA, *op cit*, p. 1.054/1.055).

No caso em comento, não restam dúvidas de que a correta base de dados cadastrais imobiliários é de extrema relevância para a arrecadação do IPTU e, de modo indireto, reflete na eficiência da administração como um todo, razão pela qual, a aprovação da Lei vem ao encontro da observância ao princípio da supremacia do interesse público.

Importante ressaltar que foi feito o estudo de impacto financeiro dessa isenção pela Secretaria da Fazenda e concluiu-se ser viável, na medida em que as atualizações cadastrais podem ensejar alterações nos elementos da base de cálculo do IPTU e, por conseguinte, aumento na respectiva receita.

Ante o exposto, com fulcro no art. 150, § 6º, da Constituição Federal e arts. 319 e 320 do Código Tributário Municipal, submetemos ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, o qual prevê a isenção do imposto supracitado.

São estes, Senhor Presidente e demais membros dessa Casa, os informes necessários à justificativa deste Projeto de Lei.

Por oportuno, renovamos nossos protestos de estima e apreço.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, aos 18 de outubro de 2023.


VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Em atenção ao disposto no art. 14, I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, informamos que a isenção objeto do Projeto de Lei que *"Institui o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário concede isenção parcial ao Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPTU), na hipótese em que específica, e dá outras providências"*, calculou-se o valor do incremento da arrecadação, e na sequência, da isenção parcial proposta.

Comparando-se a área das edificações dos imóveis constante do Mapa Urbano Básico – MUB, com a do Cadastro de Imóveis do Município – CCI, constatou-se que 69.685 imóveis estão cadastrados com área edificada inferior àquela constata do MUB, o que acarretaria um incremento na arrecadação do IPTU na ordem R\$ 9.994.690,27, para o exercício de 2023, como demonstrado na tabela 1 a seguir:

QUANTIDADE DE IMÓVEIS	69.685
ÁREA EDIFICADA NÃO CADASTRADA NO CCI (M²)	5.818.796,61
VALOR VENAL DAS ÁREAS EDIFICADAS NÃO CADASTRADAS	R\$ 2.499.749.292,59
VALOR DO IPTU REF. ÀS ÁREAS EDIFICADAS NÃO CADASTRADAS	R\$ 9.994.690,27

Considerando que a isenção parcial será concedida apenas se o contribuinte promover a atualização cadastral de seu(s) imóvel(is), e tomando como base os dados constantes da Tabela 1, calculou-se a estimativa da isenção parcial nos 03 (três) exercícios seguintes à atualização cadastral dos imóveis.

2024	2025	2026
75%	50%	25%
R\$ 7.785.363,99	R\$ 5.371.901,15	R\$ 2.779.958,85

Importante ressaltar que a isenção ora concedida é parcial, assim o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário acarretará incremento na arrecadação do IPTU. Confira-se:



Exercício	2024	2025	2026
IPTU	R\$ 10.380.485,31	R\$ 10.743.802,30	R\$ 11.119.835,38
Isenção Parcial	R\$ 7.785.363,99	R\$ 5.371.901,15	R\$ 2.779.958,85
Incremento arrecadação	R\$ 2.595.121,33	R\$ 5.371.901,15	R\$ 8.339.876,54

Para o cálculo das estimativas nos exercícios de 2024, 2025 e 2026, constantes das Tabelas 02 e 03, aplicou-se o IPCA projetado pelo Boletim Focus do Banco Central, divulgado em 22/09/2023, para o exercício de 2024 de 3,86 (três vírgulas oitenta e seis por cento), e para os exercícios de 2025 e 2026 de 3,5% (três vírgulas cinco por cento), cumulativamente.

Exercício	2024	2025	2026
Projeção IPCA	3,86%	3,50%	3,50%

Fonte: Boletim Focus do Banco Central, divulgado em 22/09/2023

O Projeto de Lei que "Estima a receita e fixa a despesa do município de Aparecida de Goiânia para o exercício de 2024" já contempla a isenção ora proposta.

Secretaria da Fazenda, aos 18 de outubro de 2023.

EINSTEIN PANIAGO
Secretário da Fazenda



Protocolo nº: 2023197990
Interessado: MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Órgão solicitante: SECRETARIA DA FAZENDA
Assunto: Emissão de Parecer Jurídico

PARECER JURÍDICO Nº 3370 /2023-PGM

1. Do Relatório

Trata-se de pedido do Secretário da Fazenda, Sr. Eisten Paniago, acerca de Projeto de Lei que **"INSTITUI O PROGRAMA DE RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO INCENTIVADO, CONCEDE ISENÇÃO PARCIAL AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA (IPTU), NA HIPÓTESE QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O aludido Projeto de Lei encontra-se minutado (fls. 08/09), acompanhado da Exposição de Motivos lavrada pelo Prefeito Municipal, Sr. Vilmar Mariano (fls. 04/07), bem como da estima de "Impacto Orçamentário" (fls. 10/11), e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias da lavra do Sr. Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Eisten Paniago (fls. 10/11), contendo os autos doze (11) páginas.

Autos encaminhados a esta Procuradoria Fiscal, através de despacho de fls. pela Superintendência de Receitas Tributárias para análise e expedição de parecer.

É a síntese do necessário, segue o parecer.

[Handwritten signature and stamp area]



2. Dos Fundamentos

Preliminarmente, cumpre salientar que o presente parecer tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cuja veracidade é presumida.

Destarte, à luz do artigo 131 da Constituição Federal, incumbe, a este parecerista, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnicos de outras áreas do conhecimento.

3. Do Mérito

Da concessão da isenção das Taxas de Licença

Dizem os arts. 97 e 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a LEI pode estabelecer:

(...)
I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Prosseguindo, temos os Arts. 175 e 176 do citado instituto legal, que especificam a forma legal de concessão da isenção:

**Art. 175. Excluem o crédito tributário:**

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Por fim, o §6º do Art. 150 da Constituição Federal, que assim dispõe:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Necessário ainda, trazer à liça o Art. 14 da Lei Complementar 101 de 04.05.2000, que assim determina:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária,



APARECIDA

Construindo o futuro,
desafiando sua vida.

PROCURADORIA
GERAL

na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

importante ainda, trazer o conceito doutrinário de isenção:

“Isenção é a exclusão, por lei, de parcela de hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação” (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 13. ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 153). Por isso mesmo, somente a lei pode concedê-la, sendo “oportuno ressaltar que as leis isentivas sempre preveem hipóteses em que a tributação ocorreria, caso elas não existissem” (Roque Antonio Carrazza, Curso de Direito Constitucional Tributário, 11. ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 503).



Feitas as transcrições do arcabouço legislativo e doutrinário relativo ao instituto da ISENÇÃO, necessário registrar que a forma de exclusão de crédito tributário proposta pelo Secretário de Fazenda, está em conformidade com a legislação tributária vigente.

Precisamente por consistir em exceção à regra de tributação, que é necessariamente veiculada em lei, a isenção, as condições e os requisitos para o seu gozo devem ser determinados em lei, que na espécie, é iniciativa privativa do poder executivo municipal, já que, ordinariamente, a iniciativa será de quem detém a mesma competência para instituir o respectivo tributo.

Saliente-se que o necessário interesse público que motiva a iniciativa do Poder Executivo em encaminhar o referido Projeto de Lei à Câmara Municipal, está perfeitamente justificado na Exposição de Motivos lavrada pelo Sr. Prefeito Municipal, Sr. Vilmar Mariano, às fls. 08 e 09 deste processo, da qual destacamos o seguinte trecho:

“(...) Mesmo assim, diante do volume e da dependência de situações externas, o cadastro de milhares de unidades imobiliárias permanece defasado, gerando problemas administrativos diversos, tais como atualização cadastral manual, ineficiência na cobrança amigável e sucumbência em execuções fiscais”.

De fato, a defasagem do Cadastro Imobiliário no Município de Aparecida de Goiânia é um problema antigo, cujas consequências são extremamente danosas para a eficiência da cobrança tributária, além de inúmeros pagamentos em honorários sucumbenciais que



são pagos aos advogados dos cidadãos acionados indevidamente pelo Município em função do cadastro imobiliário defasado.

De se ressaltar ainda, que as iniciativas anteriores para a solução desse grave problema, pouco ou nada impactaram positivamente, restando o cadastro imobiliário defasado e pouco confiável para fins de cobrança tributária.

Portanto, há de se louvar esta inédita iniciativa do Secretário de Fazenda, para uma solução definitiva da questão, pois o eventual e pontual desconto no valor do IPTU a quem se dispor a aderir ao programa de recadastramento imobiliário incentivado, poderá perfeitamente ser compensado com a adoção de um cadastro imobiliário atualizado e confiável, que permita ao Município de Aparecida de Goiânia uma cobrança de tributos mais ágil, certa e sem riscos de responder a ações que postulem dano moral em razão de cobrança indevida, ações estas, bastante comuns nos dias atuais, para a infelicidade deste parecerista.

Da mesma forma, a Estimativa de Impacto Orçamentário, bem como a adequação do referido Projeto de Lei ao regramento orçamentário municipal, estão perfeitamente delineados pelo Secretário Municipal de Fazenda na documentação de fls. 08/09 destes autos.

4. Da Conclusão



Considerando todo o exposto, a Procuradoria Geral do Município de Aparecida de Goiânia opina pela **LEGALIDADE** e **ADEQUAÇÃO** do Projeto de Lei em questão, que INSTITUI O PROGRAMA DE RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO INCENTIVADO, CONCEDE ISENÇÃO PARCIAL AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA (IPTU), NA HIPÓTESE QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É o parecer que ora submete-se à apreciação superior em sete (7) laudas, s.m.j.

Encaminham-se os autos à Secretaria Municipal da Fazenda.

Aparecida de Goiânia-Goiás, 16 de outubro de 2023.

FLÁVIO MACHADO NOGUEIRA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/GO Nº 10.207

FÁBIO CAMARGO FERREIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/GO Nº 24.663



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolado sob o nº 126/23 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 30/10/2023, com 15 páginas numeradas.

Thamila P. Pires

Secretaria



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: **Emitir parecer do Projeto PL 126/2023**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à Procuradoria o projeto acima destacado, para emissão de parecer.

Aparecida de Goiânia, 8 de novembro de 2023.



Mauricio Rodrigues Vale

Secretário Geral



Procuradoria Geral

Ramahyana Estima Barreto
OAB/GO 24.860
Procuradoria



DESPACHO

Projeto de Lei Complementar 126 nº 2023

Autor (a) Executivo

Recebi os presentes autos referente a Propositura acima destacada para emissão de Parecer Jurídico sobre a presente matéria.

Aparecida de Goiânia, 08 de novembro de 2023.

Ramahyana Estima Barret
OAB/GO 24.860
Procuradoria



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Projeto de Lei Complementar nº 126 de 30 de Outubro de 2023.

Autor: Executivo

Assunto: “Institui o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário, concede isenção parcial ao Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPTU), na hipótese em que especifica e dá outras providências”.

PARECER JURÍDICO Nº 176/2023

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que institui o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário, concede isenção parcial ao Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPTU), na hipótese em que especifica e dá outras providências Acompanhando o referido Projeto de Lei segue justificativa, e outros documentos pertinentes à propositura.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



2. DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA:

A manifestação desta especializada se atém às atividades de assessoria restritas ao suporte técnico – jurídico/legislativo necessário ao exercício da atividade parlamentar. Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções’”. (MEIRELES, Hely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683).

De tal modo, tem a presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção ou não do Plenário que é soberano em suas decisões.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



3. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA DO PROJETO:

3.1.1 DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

O Projeto traz em seu bojo consonância com Carta Magna atual buscando se esquivar de qualquer vício que macule a matéria em respeito à competência legiferante do município como aduz o art. 30, inciso I e II, vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nessa toada, é importante distinguir que cada Ente da República Federativa, sob respaldo da teoria da predominância do interesse, tem como competência as atribuições que lhe são inerentes. Logo, cabe a União Legislar sobre assuntos de interesse geral, aos Estados legislar sobre assuntos de interesse regional, aos municípios legislar sobre assunto de interesse local.

Além disso, para maior entendimento acerca da competência atinente ao município, Nelson Nery consta na obra Direito Municipal Brasileiro (p. 140/141) leciona:



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



"A autonomia legislativa do Município engloba também a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 do texto constitucional. **Legislação local abrange não apenas as leis votadas pela Câmara e promulgadas pelo prefeito, mas também os Regulamentos emanados do Executivo, em matéria que tem tal atribuição. Por outro lado,** suplementar a legislação federal e estadual compreende tratar de matérias que, originalmente, não fazem parte da competência municipal, mas, havendo interesse local, o assunto pode ser objeto de legislação do Município, no que não conflitar com as disposições da União e Estado."

Verifica-se que o Projeto de Lei apresentado pelo Executivo institui programa de recadastramento imobiliário para atualização de dados cadastrais das respectivas unidades imobiliárias situadas no município tratando-se dessa forma de interesse local cabendo a ele dispor sobre a matéria.

3.2 DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

Quanto à iniciativa para propor o PL em tela vislumbra-se, a priori, a função de cada poder inerente à administração pública seguindo as prerrogativas do devido processo legal, cabendo neste caso ao Poder Executivo dispor sobre matéria atinente aos tributos, senão vejamos o art.71 da Lei Orgânica:



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Art. 71 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XVI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos; (grifo nosso)

Aventa no Projeto de lei em seu art.2º que aos contribuintes que voluntariamente promoverem a atualização cadastral de seus imóveis, será concedido desconto sobre o valor que acrescer ao valor do imposto, nos três primeiros exercícios seguintes à efetivação da atualização cadastral.

Em relação ao desconto sobre o valor que acrescer ao imposto configura-se uma forma de exclusão tributária na espécie de isenção, mais especificamente, isenção parcial, que legalmente se sustenta no art.318 e ss do Código Tributário Municipal, como se vê:

Art. 318 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

(...)

Art. 319 - A isenção de tributos municipais, ainda quando prevista em contrato, será sempre decorrente deste Código ou de lei municipal que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Ainda, por se tratar de renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário – financeiro, o que se verifica-se às folhas 06 e 07 anexadas ao Projeto de Lei.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Juntou ainda, Parecer da PGM nº 3.370/2023 manifestando pela legalidade e constitucionalidade do PL ora analisado. Restando, portanto, preenchidos os requisitos legais para a devida tramitação do Projeto de Lei.

4. **CONCLUSÃO:**

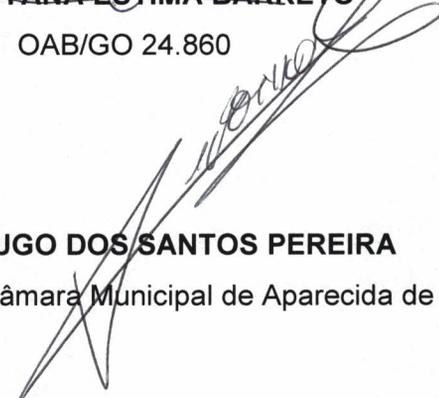
5.

Diante do exposto, não encontram-se óbices para a tramitação regular do Projeto de Lei Complementar opinando – se **FAVORAVELMENTE** à sua tramitação por restar configurado por esta especializada os critérios de **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.**

Aparecida de Goiânia, 27 de novembro de 2023.


RAMAHYANA ESTIMA BARRETO

OAB/GO 24.860


VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA

Procurador Geral da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia



DESPACHO

Projeto de Lei Complementar nº 126 ano 2023

Autor (a) Executivo

Encaminho os presentes autos referente a
Propositura acima destacada com o respectivo
Parecer Jurídico emitido.

Aparecida de Goiânia, _____ de _____ de
2023.

Ramahyana Estima Barreto
OAB/GO 24.860
Procuradoria

Diretoria Legislativa



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: **Emitir parecer do Projeto Nº 126/2023**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à CCJR o projeto acima destacado, para emissão de parecer no prazo de 30 dias, conforme o art. 53 e art. 42, §1º inciso VI do Regimento Interno da Câmara.

Aparecida de Goiânia, 5 de dezembro de 2023.

Maurício Rodrigues Vale
Secretário Geral

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Parecer das Comissões Reunidas
Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 126/2023

AUTORIA: Executivo

EMENTA: Institui o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário, concede isenção parcial ao Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPTU), na hipótese em que especifica, e dá outras providências.

As Comissões Reunidas da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, cumprindo o disposto no artigo 52, I e 70 do Regimento Interno desta casa de Lei, reuniram-se para analisar o Projeto de Lei Complementar Nº 126/2023, de 30 de outubro de 2023, com parecer favorável à aprovação do projeto em epígrafe.

ESTE É O PARECER.

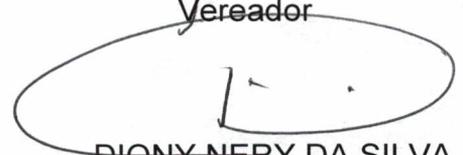
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 8 de janeiro de 2024.


VENCERLINO DA SILVA BASTOS
Presidente


ARNALDO LEITE DE SOUZA
Vereador


ALDIVO PEREIRA DE ARAÚJO
Vereador


CAMILA DA SILVA ROSA
Vereadora


DIONY NERY DA SILVA
Vereador


DOMINOS PAIVA RODRIGUES
Vereador




EDSON SOUZA CARVALHO FILHO
Vereador



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Continuação do PLC 126/2023


ELIO JUSTINIANO ALVES
Vereador

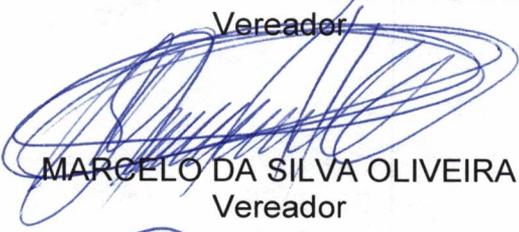

FABIO ROSA FLORENTINO
Vereador


GILSON RODRIGUES DA MATA
Vereador


HANS MILLER RODRIGUES
Vereador

JOSÉ FILHO GOMES DA SILVA
Vereador


LEANDRO J. MAURILIO DA SILVA
Vereador


MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
Vereador


ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Vereador

WILLIAN RODRIGUES FIGUEIREDO
Vereador


ERIVELTON PASSOS DA SILVA
Vereador


GETÚLIO ANDRADE BORGES
Vereador


GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO
Vereador


ISAAC AFONSO MARTINS
Vereador


KEZIO GONÇALVES MONTALVÃO
Vereador

LELIS PEREIRA RODRIGUES
Vereador


MARCOS A. ANDRADE MIRANDA
Vereador


SANDRO LEONARDO DE OLIVEIRA
Vereador



Parlamentar	Opção escolhida
ALDIVO ARAÚJO	Sim
AMENDOIM	Sim
ANDRÉ FORTALEZA	ABS
ARNALDO LEITE	Sim
CAMILA ROSA	Sim
DIONY NERY	Sim
DOMINGOS RODRIGUES	Sim
EDINHO CARVALHO	ABS
ÉLIO BOM SUCESSO	Sim
ERIVELTON CONTADOR	Sim
FÁBIO IDEAL	Sim
GETÚLIO ANDRADE	Sim
GILSÃO MEU POVO	Sim
GLEISON FLÁVIO	ABS
HANS MILLER	Sim
ISAAC MARTINS	ABS
KEZIO MONTALVÃO	Sim
LEANDRO DA PAM.	Sim
LELIS PEREIRA	ABS
MARCELO DA SAÚDE	Sim
MARCOS MIRANDA	Sim
ROBERTO CHAVEIRO	Sim
SANDRO OLIVEIRA	ABS
WILLIAN PANDA	ABS
ZÉ FILHO	ABS

Opção	Quantidade
Sim	17
Não	0
Abstenção	0
Quorum	17



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 126 DE 30 DE OUTUBRO
DE 2023**

Institui o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário, concede isenção parcial ao Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPTU), na hipótese em que específica, e dá outras providências.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário para que os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de bens imóveis urbanos localizados no território do Município de Aparecida de Goiânia-GO, requeiram a atualização dos dados cadastrais das respectivas unidades imobiliárias, na forma, prazo e condições a serem estabelecidas por ato do Chefe do Executivo.

Art. 2º Aos contribuintes que, voluntariamente, promoverem a atualização cadastral de seus imóveis, sempre que aberto pelo Poder Executivo o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário, será concedido desconto sobre o valor que acrescer ao valor do imposto, nos três primeiros exercícios seguintes à efetivação da atualização cadastral.

Art. 3º O desconto é fixado nos seguintes percentuais:

I - 1º exercício: 75% (setenta e cinco por cento);

II - 2º exercício: 50% (cinquenta por cento);

III - 3º exercício: 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Para a percepção do incentivo, a atualização cadastral imobiliária deverá ser requerida no período de vigência do aludido Programa e dependerá de prévio reconhecimento da Secretária da Fazenda.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

§ 2º O incentivo previsto no *caput* não é cumulativo com quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais.

Art. 4º Verificada omissão ou declaração falsa de dados necessários à concessão do incentivo, o desconto poderá, desde logo, ser revogado, de ofício, e lançado o imposto, acrescido das devidas cominações legais e penalidades cabíveis, nos termos do que preceitua o artigo 37, inciso I, alínea “a”, inciso II, alíneas “b” e “c” e inciso III, alínea “c”, do Código Tributário Municipal (CTM).

Art. 5º Ao Chefe do Poder Executivo é facultada a edição de normas complementares, visando a regulamentação desta Lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 8 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que o presente
Documento foi devidamente
Publicado no Diário Oficial do
Município em 24/01/2024

Ass: _____

Institui o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário, concede isenção parcial ao Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPTU), na hipótese em que específica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário para que os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de bens imóveis urbanos localizados no território do Município de Aparecida de Goiânia-GO, requeiram a atualização dos dados cadastrais das respectivas unidades imobiliárias, na forma, prazo e condições a serem estabelecidas por ato do Chefe do Executivo.

Art. 2º Aos contribuintes que, voluntariamente, promoverem a atualização cadastral de seus imóveis, sempre que aberto pelo Poder Executivo o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário, será concedido desconto sobre o valor que acrescer ao valor do imposto, nos três primeiros exercícios seguintes à efetivação da atualização cadastral.

Art. 3º O desconto é fixado nos seguintes percentuais:

I - 1º exercício: 75% (setenta e cinco por cento);

II - 2º exercício: 50% (cinquenta por cento);

III - 3º exercício: 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Para a percepção do incentivo, a atualização cadastral imobiliária deverá ser requerida no período de vigência do aludido Programa e dependerá de prévio reconhecimento da Secretária da Fazenda.



§ 2º O incentivo previsto no *caput* não é cumulativo com quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais.

Art. 4º Verificada omissão ou declaração falsa de dados necessários à concessão do incentivo, o desconto poderá, desde logo, ser revogado, de ofício, e lançado o imposto, acrescido das devidas cominações legais e penalidades cabíveis, nos termos do que preceitua o artigo 37, inciso I, alínea "a", inciso II, alíneas "b" e "c" e inciso III, alínea "c", do Código Tributário Municipal (CTM).

Art. 5º Ao Chefe do Poder Executivo é facultada a edição de normas complementares, visando a regulamentação desta Lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, aos 09 de Janeiro de 2024.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal



- 2) Facultativo:
- 2.1. Curso de graduação;
- 2.2. Pós-graduação lato sensu nas áreas afins às atribuições da função gratificada, ou;
- 2.3. Participação no Colegiado Tributário do Município de Aparecida de Goiânia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Institui o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário, concede isenção parcial ao Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPTU), na hipótese em que específica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário para que os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de bens imóveis urbanos localizados no território do Município de Aparecida de Goiânia-GO, requeriram a atualização dos dados cadastrais das respectivas unidades imobiliárias, na forma, prazo e condições a serem estabelecidas por ato do Chefe do Executivo.

Art. 2º Aos contribuintes que, voluntariamente, promoverem a atualização cadastral de seus imóveis, sempre que aberto pelo Poder Executivo o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário, será concedido desconto sobre o valor que acrescer ao valor do imposto, nos três primeiros exercícios seguintes à efetivação da atualização cadastral.

Art. 3º O desconto é fixado nos seguintes percentuais:

I - 1º exercício: 75% (setenta e cinco por cento);

II - 2º exercício: 50% (cinquenta por cento);

III - 3º exercício: 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Para a percepção do incentivo, a atualização cadastral imobiliária deverá ser requerida no período de vigência do aludido Programa e dependerá de prévio reconhecimento da Secretária da Fazenda.

§ 2º O incentivo previsto no caput não é cumulativo com quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais.

Art. 4º Verificada omissão ou declaração falsa de dados necessários à concessão do incentivo, o desconto poderá, desde logo, ser revogado, de ofício, e lançado o imposto, acrescido das devidas cominações legais e penalidades cabíveis, nos termos do que preceitua o artigo 37, inciso I, alínea "a", inciso II, alíneas "b" e "c" e inciso III, alínea "c", do Código Tributário Municipal (CTM).

Art. 5º Ao Chefe do Poder Executivo é facultada a edição de normas complementares, visando a regulamentação desta Lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, aos 09 de Janeiro de 2024.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Constitui mecanismo de garantia de pagamento do Complemento Tarifário em favor das Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia - SIT-RMTC.

FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, na forma desta Lei Complementar, o mecanismo de garantia pública de pagamento dos valores devidos pelo Município de Aparecida de Goiânia a título de Complemento Tarifário às Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana Coletivo da Grande Goiânia - SIT- RMTC, respeitada a legislação correlata e observada a obrigatoriedade de previsão nos

respectivos instrumentos contratuais.

Art. 2º A garantia objeto da presente Lei Complementar deve ser estruturada por meio dos direitos de crédito do Município contra a instituição financeira depositária e responsável pela movimentação dos valores transferidos pelo Estado de Goiás ao Município de Aparecida de Goiânia a título dos repasses obrigatórios da quota-parte do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

§1º A garantia prevista neste artigo apenas será acionada em caso de inadimplemento total ou parcial da quota-parte do Complemento Tarifário devida pelo Município.

§2º Para os efeitos dessa Lei Complementar, considera-se em atraso os pagamentos não realizados em até 30 (trinta) dias do protocolo formal da obrigação relativa a quota-parte de repasse, em favor das Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana Coletivo da Grande Goiânia - SIT- RMT, referente as despesas de competência mensal anterior já apurada e auditada nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º A instituição financeira depositária mencionada no Art. 2º desta Lei, ou outra instituição financeira especialmente contratada para este fim, abrirá e gerirá conta de trânsito, de movimentação restrita, de titularidade do Município, com a finalidade de estruturação e efetivação da garantia de pagamento do Complemento Tarifário, na qual o Estado de Goiás deverá depositar todo e qualquer recurso transferido para o Município, a título de sua quota-parte do IPVA.

§1º Sem que tenha ocorrido qualquer evento de inadimplemento das obrigações do Município de Aparecida de Goiânia em relação ao repasse do Complemento Tarifário, deverão os recursos mencionados no caput deste artigo ser transferidos ao Tesouro Municipal e/ou Fundo Especial de Mobilidade e Transporte de Aparecida (FEMTA), criado pela Lei Municipal nº 3.728, de 09 de agosto de 2023, conforme determinado na legislação orçamentária vigente.

§2º Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de inadimplemento da obrigação de repasse do Complemento Tarifário, na forma que vier a ser disciplinada por contrato, deverá a instituição financeira mencionada no Art. 2º desta Lei reter todo e qualquer recurso a qualquer tempo depositado na conta especial vinculada da quota-parte do IPVA e repassá-los diretamente às Concessionárias do SIT-RMTC até o cumprimento integral das obrigações inadimplidas.

§3º O Município, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ) deverá garantir que, a todo tempo durante a vigência desta Lei, todo os recursos da quota-parte municipal do IPVA sejam exclusivamente depositados na conta especial vinculada, mantida junto à instituição financeira mencionada no Art. 2º desta Lei.

§4º Na forma do contrato de administração de contas, a ser celebrado com a instituição financeira depositária mencionada no Art. 2º desta Lei, o Município constituirá, com cláusula de irrevogabilidade, referida instituição financeira enquanto sua mandatária, sendo que referido mandato não poderá ser rescindido unilateralmente pelo Município, em observância ao que determina o Art. 684 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

Art. 4º A garantia de que trata esta Lei somente poderá ser utilizada para assegurar o adimplemento das obrigações assumidas pelo Município de Aparecida de Goiânia-GO em relação ao SIT-RMTC, constituindo a garantia em ordem de preferência sobre qualquer outra despesa.

Art. 5º Sem prejuízo ao disposto no Art. 2º desta Lei, fica determinada adicionalmente a constituição de garantia pelo Município, na modalidade de fiança bancária, com exequibilidade à primeira solicitação, a ser emitida por instituição financeira de primeira linha, com vigência por todo o prazo dos contratos de concessão, sendo que a referida fiança bancária deverá ser executada pelas concessionárias dos serviços do SIT-RMTC, a título de penalidade não compensatória, caso a Administração Pública municipal rescinda ou tome qualquer providência destinada a resolver unilateralmente, ou de qualquer forma, dê causa à rescisão ou resolução do contrato de administração de contas a ser firmado com a instituição financeira prevista pelo Art. 2º desta Lei.

§1º A fiança bancária de que trata o caput deste artigo terá o valor de 1 (uma) parcela mensal da quota-parte do Complemento Tarifário devida pelo Município, obtida através da média dos valores pagos pelo Município nos últimos 6 (seis) meses anteriormente à contratação da fiança.

§2º A fiança bancária de que trata o caput deste artigo servirá como garantia adicional e subsidiária à garantia disposta no caput do Art. 2º desta Lei.

Art. 6º Sem prejuízo ao disposto nesta Lei, fica autorizada a adoção, pelo Município, de quaisquer das modalidades de garantia pública previstas pelo Art. 8º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 - Lei Federal de PPP, para assegurar o cumprimento de suas obrigações financeiras assumidas no âmbito dos contratos de concessão de serviços do SIT-RMTC.

Art. 7º A Administração Pública municipal deverá, anualmente, obter junto à Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo - CMTC as estimativas de de-